Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 765/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2638/2019
PROTOCOLO	: 1963667
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: MARIA CELIA MEDEIROS
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – ACHADOS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – FUNÇÃO DE CONTROLADOR INTERNO INVESTIDO POR SERVIDOR EM CARGO EM COMISSÃO – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – DIVERGÊNCIA CONTÁBIL SANADA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A divergência contábil que sanada diante a apresentação dos documentos comprobatórios atrai recomendação para o detalhamento de fatos da natureza em Nota Explicativa junto ao respectivo demonstrativo contábil.

2. A verificação de que a prestação de contas anuais de gestão está instruída com os documentos exigidos, revelando o atendimento à legislação aplicável à matéria, com exceção das impropriedades apontadas, enseja o julgamento das contas como regulares com ressalva, com aplicação de multa pela intempestividade no envio dos Balancetes Mensais, além da recomendação cabível.

3. A atribuição da função de Controlador Interno por servidor investido em cargo em comissão constitui impropriedade passível de recomendação.

4. Por se tratarem de peças obrigatórias, de modo a cumprir a exigência do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, o não encaminhamento, e publicação, das Notas Explicativas com todos os requisitos exigidos junto às Demonstrações Contábeis, é objeto de recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Três Lagoas/MS**, **exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade da Sra. **Maria Celia Medeiros,** Secretária Municipal de Educação e Cultura, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicação da sanção de **multa** de **30 (trinta) UFERMS** a Gestora, Sra. **Maria Celia Medeiros**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.5 deste relatório; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, consoante os itens 2.1, 2.2 e 2.3 deste relatório.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Três Lagoas, correspondente ao exercício financeiro de **2018,** de responsabilidade da Sra. **Maria Celia Medeiros**, Secretária Municipal de Educação e Cultura, cuja nomeação consta no Decreto nº 005 de 01/01/2017 (fl. 4).

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação - DFE, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFE - 6717/2020** (fls. 649-650), concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis.

A Auditoria se manifestou no Parecer **PAR - GACS PSS - 10159/2020** (fls. 683-685), opinando pela irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendações.

O Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento irregular com aplicação de multa e recomendação da prestação de contas, conforme Parecer **PAR - 3ª PRC - 2439/2021** (fls. 699-700).

Em virtude das irregularidades apontadas nos autos, o conselheiro relator à época, determinou a intimação do gestor (fls. 701-704) oportunizando o contraditório e a ampla defesa. O gestor se manifestou acostando nos autos justificativas e documentos (fls. 713-817 e 820-924) que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA – 5861/2023** (fls. 932-944), concluiu que restaram algumas impropriedades, propondo recomendações e que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento das contas pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 8563/2023** (fls. 951-952).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Gestão da Educação e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas (fls. 713-817 e 820-924) que foram capazes de sanar as pendências, com as devidas ressalvas, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, no período de janeiro a maio, por se tratarem de desdobramentos contábeis essenciais para análise e emissão de juízo de valor no julgamento da referida prestação de contas, a Divisão de Fiscalização entende que (fl. 939) as argumentações oferecidas pelo jurisdicionado não modificam o fato dos referidos documentos terem sido remetidos fora do prazo estipulado, fato que incide no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, contanto, não fundamenta a reprovação das contas em epígrafe, mas implica em aplicação de ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que para as próximas prestações de contas, esses documentos sejam encaminhados no prazo.

2.2 - Relativo à função do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, verifica-se que o entendimento da Divisão de Fiscalização (fl. 939) e do Ministério Público de Contas (fl. 950) são pertinentes, logo, recomenda-se que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de que se cumpra plenamente sua missão institucional, bem como, considerando função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se que o controlador interno melhore sua técnica de elaboração, a fim de comprovar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas.

2.3 - Referente à publicidade das Notas Explicativas junto às DCASP, recomenda-se que seja concedida maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil,

relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.4 - No que tange as distorções Identificadas nos Demonstrativos Contábeis à fl. 647, a Divisão de Fiscalização apontou haver divergências contábeis referentes a conta do Passivo Circulante, das obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto prazo, sem o correspondente lançamento no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Em sua defesa o gestor alega que (fls. 718-721):

> "... a aparente irregularidade das VPD's X Despesa Liquidada no valor de R$ 1.717.647,04, apontada entre as demonstrações contábeis decorre do lançamento de Apropriação por competência das férias constante no Passivo Circulante - Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a curto prazo, que no caso envolve lançamentos patrimoniais (BP/DVP) e não orçamentários (BO), prática legal instituída pela Portaria STN nº 548/2015.
>
> ...justifico que o valor lançado de R$ 1.717.647,04 (411.004,21+1.306.642,83) decorreu de valores repassados pelo Setor de Recursos Humanos, que é o órgão responsável pela apuração dos valores de provisão de férias conforme Relatório de Provisão de Férias."

A equipe técnica constatou que os documentos comprobatórios inerentes à provisão de férias do exercício em exame, R$ 1.717.647,04, foram apresentados pelo jurisdicionado e se encontram juntados às fls. 807-812, dando suporte ao montante evidenciado no Passivo Circulante do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, ressaltando-se que tal quantia não consta no Anexo 17 – Dívida Flutuante por não se tratar de dívida passiva, momento em que considerou o achado sanado/insubsistente (fls. 940 e 942-943).

Contudo, verifica-se que o Ministério Público de Contas diverge da exposição exarada pela Divisão de Fiscalização e entende que os gestores deveriam ter conduta diversa da que foi apresentada nesta Prestação de Contas, visto que deveriam ter repassado os valores retidos de depósitos e consignações, nos parâmetros legais, em vez de não cumprir a obrigação de fazê-lo (fl. 951).

Em razão do exposto, tendo em vista que o gestor apresentou alegações que foram suficientes para elidir o apontamento em epígrafe, conforme entendimento da Divisão de Fiscalização, considera-se o achado sanado, mas recomenda-se o detalhamento de fatos desta natureza em Nota Explicativa junto ao respectivo demonstrativo contábil.

2.5 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização da responsável pela infração ao art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS,** pela intempestividade no envio dos Balancetes Mensais;

Desse modo, face as manifestações da Divisão de Fiscalização, Auditoria e Ministério Público de Contas, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas e recomendações.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Três Lagoas/MS**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Sra. **Maria Celia Medeiros,** Secretária Municipal de Educação e Cultura, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **30 (trinta) UFERMS** a Gestora, Sra. **Maria Celia Medeiros**, CPF: XXX.633.XXX-53, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.5 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, consoante os itens **2.1, 2.2 e 2.3** deste relatório;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais como contas regulares com ressalva, com aplicação de multa a gestora e recomendação aos atuais ordenadores de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

CESB/MSS